



ACÓRDÃO N°

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0002610-97.2010.8.14.0301

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DES. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUÍZO SUSCITADO SENTENCIOU O FEITO ACERCA DA UNIÃO ESTÁVEL, DETERMINANDO A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS CÍVEIS PARA DECIDIR SOBRE A PARTILHA DE BENS E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DO SUSCITANTE NO SENTIDO DE QUE A VARA DE FAMÍLIA PRECISA COMPLETAR A JURISDIÇÃO DE CONHECIMENTO, DECIDINDO SOBRE O MÉRITO DOS DEMAIS PEDIDOS, SOB PENA DE DAR ENSEJO A UM INÉDITO CASO DE JUÍZES DE VARAS DIFERENTES JULGANDO UM MESMO FEITO. TESE ACOLHIDA, CONFLITO JULGADO E DIRIMIDO EM FAVOR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL.

I- Na sistemática processual pátria, a competência é determinada no momento da propositura da ação, modificando-se, tão-somente, quando da supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não restou configurado no caso concreto.

II- Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Capital para apreciar a questão relativa à partilha de bens e danos morais na ação em questão, concluindo seu pronunciamento acerca da tutela jurisdicional pretendida.

### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o presente Conflito de Competência, nos termos do voto da relatora.

Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 04 de outubro de 2016 – Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Desembargadora Relatora



**ACÓRDÃO N°**

**SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0002610-97.2010.8.14.0301**

**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BELÉM**

**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES**

**RELATORA: DES. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA**, suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Belém, em face do Juízo da 7ª Vara de Família de Belém, nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento da Existência e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada, proposta por Edivaldo Maia da Costa em face de Leila do Socorro Silva da Silva.

Inicialmente encaminhado o feito à 7ª Vara de Família de Belém, o feito foi instruído no que concerne ao reconhecimento e dissolução de união estável, sendo sentenciado em 29.08.2013. Na ocasião, a magistrada pronunciou-se quanto à união estável dos litigantes, declarando sua existência e conseqüente dissolução, nos termos requeridos na inicial. No que concerne à partilha de bens e ao dano moral pleiteado, declarou-se incompetente para apreciar a matéria, determinando a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Capital.

Redistribuídos os autos, o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, a quem coube o feito por redistribuição, determinou a devolução à vara de origem, sustentando não poder decidir sobre a partilha de bens, pois daria ensejo ao inédito caso de juízes de varas diferentes julgando o mesmo feito. O magistrado respondendo pela 7ª Vara de Família, por sua vez, renovou os argumentos anteriores, determinando nova remessa ao Juízo Cível que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência.

Após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que determinou a remessa dos autos ao Parquet.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial, este se manifestou pela **PROCEDÊNCIA** do Conflito, para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Capital.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

O Juízo suscitado não prestou informações, conforme certidão de fls. 35.

É o relatório.

**VOTO:**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Indenização por Danos Morais, em face da 7ª vara de Família da Capital.

A questão apresentada a este Órgão diz respeito à competência para conhecer da ação referida, no que concerne à partilha de bens e Indenização por Danos Morais, onde o magistrado suscitado conheceu do pedido relativo à união estável, declarando a sua existência e dissolvendo-a. Todavia, declarou-se incompetente para apreciar o pedido de partilha do patrimônio adquirido durante a constância da união estável, bem como, o pedido



referente aos danos morais alegado.

Analisando a questão, concluo que é de ser julgado procedente o presente conflito. Sustenta o magistrado suscitado que a ação deve ser julgada pela Vara Cível da Capital, considerando que com o reconhecimento e dissolução da União estável, foi constituído condomínio entre as partes, exaurida a jurisdição da Vara de Família.

Entretanto, conforme bem observado no parecer ministerial, o que se observa na demanda ora em análise, é que se trata de uma única ação com diversos pedidos, a qual, por obviedade jurídica, deveria ter sido apreciada na totalidade de seus termos e matérias pelo Juízo Suscitado, sob pena de, eventualmente, ser proferida sentença citra petita.

Verifica-se, assim, que o autor se utilizou de uma única demanda pleiteando: A DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, A PARTILHA DE BENS e a INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sobre os dois primeiros pedidos, a magistrada da Vara de Família julgou o feito extinto com resolução de mérito, encaminhando o pedido remanescente para redistribuição, fazendo surgir a possibilidade de se obter duas sentenças de mérito, proferidas por dois juízos diferentes, em um mesmo processo.

Cumprir observar que, caso o autor tivesse ingressado primeiramente com a ação de declaração e dissolução da união estável, e sendo esta julgada, posteriormente fosse proposta pelo autor outra ação, visando a partilha e a indenização por danos morais, essa questão até poderia vir a ser discutida, no sentido de saber se a nova ação deveria, ou não, ser julgada pelo juízo que apreciou a união estável. Mas não é a situação dos autos, onde existe UMA ÚNICA DEMANDA CONTENDO OS QUATRO PEDIDOS. Desse modo, não há como admitir que a apreciação dos pedidos seja dividida em dois juízos diferentes.

Esse é o entendimento deste Tribunal:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMÉTÊNCIA – DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – PEDIDO DE PARTILHA DE BENS NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE FAMÍLIA – SENTENÇA CITRA PETITA – CONFLITO DIRIMIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0028267-25.2009.814.0301 – DES. FILOMENA BUARQUE – DATA: 29.10.2015.**

Nessa decisão, concluiu a relatora que (...) não assiste razão ao suscitante, na medida em que a controvérsia objeto da demanda, isto é, a partilha dos bens, era um dos pedidos da ação originalmente distribuída ao Juízo da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital, o qual deixou de manifestar-se, proferindo, portanto, sentença citra petita.

Diante do exposto, e em total consonância com o parecer do Órgão Ministerial, por entender ser a fundamentação apresentada suficiente para dirimir a questão, estou dirimindo o presente Conflito de Competência e declarando o M.M Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Capital como competente para processar e julgar o feito.

À Secretaria para as devidas providências, observando-se, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 957, do CPC/2015.

É o voto.

Belém, 04 de Outubro de 2016.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora

